Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 149/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19075/2014
PROTOCOLO	**:** 1463904
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO N. 19.948/2012
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
VALOR	**:** R$ 202.540,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas que demonstra que o objeto do convênio foi atendido, e que as despesas foram regularmente quitadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 19.948/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Corguinho, constando como ordenadora de despesas a Sr.ª Maria Nilene Badeca da Costa.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 19.948/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Corguinho, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado à época.

O presente convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei Federal n. 8.666/93, nos Decretos Estaduais n. 10.825/2002 e n. 11.261/2003, na Resolução SEFAZ n. 2.093/2007, na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011 e mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do instrumento.

O objeto do convênio é destinar recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na Rede Estadual de Ensino no ano letivo de 2012, no valor de R$ 202.540,00 (duzentos e dois mil, quinhentos e quarenta reais), com prazo de vigência de 4 de maio de 2012 a 31 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se, na Análise Conclusiva ANC-4ICE-1152/2014, pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-4387/2014, opinou pela regularidade desta prestação de contas de convênio.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e estão em consonância com as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, no Decreto Estadual n. 11.261/2003, no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, com a devida homologação da ordenadora de despesas.

Desta forma, concluímos que a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela de aprovação deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, VOTO:

1. pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 19.948/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Corguinho, constando como ordenadora de despesas a Srª Maria Nilene Badeca da Costa, secretária de estado à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 19.948/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LLSS

SETAC.MSS/HON